



Porto Alegre, 19 de novembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 56.143/2019.

I. O Poder Legislativo de Carazinho, pela Sra. Viviane, solicita orientação quanto à Emenda que altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 69, de 2019.

II. De pronto, tem-se que a iniciativa pertence ao Prefeito (art. 29, I¹, da Lei Orgânica Local). Quanto ao conteúdo, fica que o projeto cria atribuições e critérios para o provimento das gratificações de função referente ao art. 25 da Lei Municipal nº 3.920/89, alterada pelo art. 1º, letra “b”, da Lei Municipal nº 8.292/2017.

A proposição, ademais, foi encaminhada ao Legislativo por orientação do TCE/RS, no que entendemos adequada e dentro da razão de mérito administrativo do gestor (conveniência e oportunidade).

No que tange à emenda de alteração ao art. 1º do projeto, proposta pelo Vereador Lucas Gabriel, essa sinaliza o seguinte texto:

Fica alterado o Art. 1º do Projeto de Lei, que passa a conter a seguinte redação:

“Art. 1º Art. 1º Cria as atribuições e critérios para o provimento das funções gratificadas de Coordenação da Educação Básica, Coordenação do Departamento Pedagógico, Coordenação do Departamento Pedagógico/Administrativo, Coordenação Pedagógica de Educação Infantil, Coordenação Pedagógica de Ensino Fundamental, Coordenação de Núcleo de Educação Inclusiva e Assessor Pedagógico/Administrativo citadas no Art. 25, da Lei Municipal nº 3.920/89, alterada pelo Art. 1º, letra “b”, da Lei Municipal nº 8.292/2017.”

A justificativa, aliás, está como segue:

A presente Emenda ao Projeto de Lei busca adequá-lo à orientação técnica do IGAM, com a alteração do termo “gratificação de função” por “função gratificada”, tendo em vista se tratarem de conceitos distintos e o caso concreto amoldar-se na compreensão deste.

De fato, existe distinção entre gratificação e função gratificada. A função gratificada é exclusiva para desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento (firme o art. 37, II e V, da CF). Já as gratificações de função são vantagens que têm como finalidade remunerar o servidor pelo desempenho das atividades que são de sua atribuição, seja em

¹ Art. 29 São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



decorrência do cargo ou do próprio serviço público, mas que pelas suas peculiaridades possibilitam uma retribuição pecuniária diferenciada, que permita o aprimoramento do servidor e assunção de maiores responsabilidades.

Então, a Emenda proposta não desnatura o texto do projeto de lei, mas o corrige para adequá-lo à realidade do art. 37, II e V, da Constituição Federal. Sendo assim, temos por observado os limites do poder de emendar, pelo que somos pela viabilidade da Emenda.

III. Desta forma, tem-se pela viabilidade jurídica da Emenda que altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 69, de 2019, pois ela não desnatura o projeto e sim o coloca em consonância ao art. 37, II e V, da Constituição Federal e tampouco resulta em aumento de despesa, fator vedado pelo art. 31, I, da Lei Orgânica Local.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM